



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTESSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RROPCE nº 0600258-93.2025.6.21.0000

Requerente: ELECAO 2010 ALEX JOSIEL SILVA DA SILVA DEPUTADO
ESTADUAL

Relator: DESA. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

PARECER

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE
CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL.
ELEIÇÕES DE 2010. NÃO RECEBIMENTO DE
RECURSOS DE FONTE VEDADA, DE ORIGEM NÃO
IDENTIFICADA OU ORIUNDOS DO FUNDO
PARTIDÁRIO. PARECER PELO DEFERIMENTO DO
REQUERIMENTO.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de regularização de contas julgadas não prestadas formulado por ALEX JOSIEL SILVA DA SILVA, referente à sua campanha ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2010, nos termos das



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Resoluções TSE nº 23.217/2010 e 23.607/2019.

Decisão monocrática desse e. Tribunal determinou “o imediato levantamento da restrição do cadastro eleitoral do requerente (ASE de omissão na prestação de contas), conforme Súmula n. 57 do TSE” (ID 46048451).¹

Em seguida, a Seção de Auditoria de Contas Eleitorais dessa e. Corte informou que “da análise da documentação acostada neste processo, verificou-se que o prestador de contas juntou os demonstrativos emitidos pelo Sistema de Regularização de Omissão”, sendo “possível comprovar a receita de recursos próprios declarada pelo candidato”. Ademais, ressaltou que: a) “não há indícios de recebimento de fonte vedada”; b) “não há indícios de recebimento de recursos de origem não identificada”; e “Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha: não há indícios de recebimento e/ou utilização de recursos públicos” (ID 46061941).

Após, foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o sucinto relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme a Res. TSE nº 23.607/2019, no que tange à decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas, o candidato interessado pode

¹ Súmula TSE nº 57: A apresentação das contas de campanha é suficiente para a obtenção da quitação eleitoral, nos termos da nova redação conferida ao art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997, pela Lei nº 12.034/2009.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

apresentar o requerimento de regularização, observando os seguintes requisitos:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político:

[...]

§ 2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

a) pela candidata ou pelo **candidato interessada(o), para efeito da regularização de sua situação cadastral**

[...]

V - deve observar o rito previsto nesta Resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, **com a finalidade de verificar:**

a) eventual existência de recursos de fontes vedadas;

b) eventual existência de recursos de origem não identificada;

c) ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);

d) outras irregularidades de natureza grave.

§ 3º Caso constatada improriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 31 e 32 desta Resolução, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) suas(seus) responsáveis serão intimadas(os) para fins de devolução ao erário, se já não demonstrada a sua realização.

§ 4º Recolhidos os valores mencionados no § 3º deste artigo, ou na ausência de valores a recolher, a autoridade judicial deve decidir sobre o deferimento, ou não, do requerimento apresentado, decidindo pela regularização, ou não, da omissão, aplicando ao órgão partidário e às



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(aos) suas(seus) responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas no § 5º do art. 74 desta Resolução.

§ 5º A situação de inadimplência do órgão partidário ou da candidata ou do candidato somente deve ser levantada após:

I - o efetivo recolhimento dos valores devidos; e

II - o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista nos incisos I e II do caput e no § 4º deste artigo.

Pois bem, à luz da referida regulamentação e considerando que a unidade técnica não verificou a presença de nenhuma das irregularidades elencadas acima, encontram-se cumpridos os requisitos necessários para a regularização.

Além disso, mostra-se correta a decisão que levantou a situação de inadimplência do interessado. Isso porque o acórdão que julgou as suas contas como não prestadas não lhe determinou o recolhimento de valores (ID 46049253), bem como porque já findou a legislatura para a qual concorreu, inexistindo motivo, portanto, para o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral, dada a efetiva apresentação das contas.

Dessa forma, **não há óbice à pretensão do requerente.**

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **deferimento** do requerimento.

Porto Alegre, 21 de agosto de 2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

DC